



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 690.955 - PR (2004/0137029-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
LUIS EDUARDO MIKOWSKI
RECORRIDO : MAURO SÉRGIO DIAS LENZI
ADVOGADO : ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Há julgamento extra *petita* quando o acórdão de apelação afasta a cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento imobiliário, ao fundamento de que a "tabela price" assim os contabilizaria, sem que tal pedido tenha sido deduzido na inicial. Incidência da Súmula n.º 381.

2. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 690.955 - PR (2004/0137029-0)

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADOS : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI
RECORRIDO : MAURO SÉRGIO DIAS LENZI
ADVOGADO : ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Mauro Sérgio Dias Lenzi ajuizou em face do Banco Banestado S/A ação de revisão contratual, noticiando ter firmado com o réu, em maio de 1989, contrato de compra e venda de imóvel, no qual havia previsão de reajuste das parcelas de acordo com a categoria profissional do autor, mas que, a partir de março de 1991, o contrato passou a ser corrigido pela Taxa Referencial. Objetiva, além da substituição da Taxa Referencial pelo INPC, a revisão do contrato de acordo com a Lei n.º 4.380/64, com limitação de juros a 10% ao ano e taxa de serviço anual a 2%, respeitado o limite constitucional de 12% ao ano, bem como o ressarcimento dos valores pagos a maior.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. (fls. 157/164)

Em grau de apelação, todavia, a sentença foi reformada para afastar a cobrança de juros capitalizados pela "tabela price", para substituir a Taxa Referencial (TR) pelo INPC como índice de correção do saldo devedor, bem como para determinar que não se incluía o nome do autor em cadastros de inadimplentes, enquanto dure a discussão judicial da dívida.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FINANCIAMENTO QUE SE ENQUADRA NAS REGRAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). APLICAÇÃO DO CDC. ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS CONTRATADOS (TAXA DE JUROS NOMINAL 9,5% A.A. - EFETIVA 9,9% A.A.). SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). NÃO CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ENQUANTO PERDURA A DISCUSSÃO JUDICIAL DOS VALORES DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (fl. 204)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 230/237).

Sobreveio, assim, recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa aos arts. 20, § 4º, 128, 264, 333, 460 e 535, todos do CPC; art. 52 do CDC; art. 12 da Lei n.º 8.177/91 e art. 3º do Decreto-lei n.º 2.406/88.

O recorrente sustenta, em síntese, além de omissão no acórdão recorrido, a ocorrência de julgamento extra *petita*, porquanto não fora suscitada na inicial a questão da capitalização de juros com a utilização da Tabela Price; ausência de provas quanto à capitalização estabelecida no contrato, valendo-se o acórdão, ademais, de material não submetido ao contraditório; possibilidade de correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), porquanto o contrato previa reajuste segundo os índices aplicáveis a cadernetas de poupança; e, finalmente, a ocorrência de sucumbência recíproca, razão pela qual deveria ter sido aplicado o art. 21 do CPC.

Contra-arrazado (fls. 292/297), o especial foi admitido (fls. 301/306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 690.955 - PR (2004/0137029-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BANCO BANESTADO S/A**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR**
 : **LUIS EDUARDO MIKOWSKI**
RECORRIDO : **MAURO SÉRGIO DIAS LENZI**
ADVOGADO : **ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS CAPITALIZADOS. TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Há julgamento extra *petita* quando o acórdão de apelação afasta a cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento imobiliário, ao fundamento de que a "tabela price" assim os contabilizaria, sem que tal pedido tenha sido deduzido na inicial. Incidência da Súmula n.º 381.

2. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, assiste razão ao recorrente.

Consta da petição inicial que a causa de pedir e o pedido nada disseram acerca de eventual capitalização de juros, tampouco se a chamada "tabela price" teria essa virtualidade, de contabilizar juros sobre juros.

O principal pedido autoral foi o seguinte:

A procedência da ação determinando ao Réu que constitua novo saldo devedor, expurgando os percentuais ilegais, substituindo-se a TR pelo INPC, bem como promova as alterações no contrato em obediência da Lei 4.380/64 que limita os juros a 10% e taxa de serviço anual de 2%, como também, respeitando o preceito constitucional de 12% ao ano, alterando os valores de saldo devedor e prestações por corolário, devendo este r. juízo designar um perito para que seja refeito os cálculos do contrato entre as partes (*sic*). (p. 16)

Deveras, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio *iura novit curia*. Porém, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.

Com efeito, há julgamento *extra petita* quando o acórdão de apelação afasta a cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento imobiliário, ao fundamento de que a "tabela price" assim os contabilizaria, sem que tal pedido tenha sido deduzido na inicial.

Aplica-se, assim, a Súmula n.º 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Porém, muito embora esteja caracterizado o julgamento *extra petita*, no que concerne à eventual capitalização de juros, tendo o acórdão julgado as demais teses a ele submetidas, torna-se desnecessária a anulação do aresto, bastando que se decote o ponto sobejante ao pedido e à causa de pedir. Nesse sentido: (REsp 604.712/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004).

4. Em relação à utilização da Taxa Referencial (TR) como critério de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização do saldo devedor, em contratos imobiliários celebrados no âmbito do SFH, firmou-se a seguinte tese, no REsp. n.º 969.129/MG, de minha relatoria, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC:

"No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico".

Posteriormente, no mesmo sentido, foi editada a Súmula n.º 454: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991".

No caso, as instâncias inferiores firmaram a premissa de que "o saldo devedor seria atualizado mensalmente mediante a aplicação de *'coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo'*" (fls. 159/160).

Com efeito, a posição do acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica da Casa, sendo de rigor que se franqueie ao recorrente a possibilidade de atualização do saldo devedor com a incidência da TR.

5. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento, para permitir a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor, bem como para decotar do acórdão recorrido o provimento relativo à capitalização de juros.

Tendo o recorrente, portanto, sucumbido minimamente na demanda (art. 21, § único, do CPC), condeno o recorrido a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, observados, se for o caso, os benefícios previstos na Lei n.º 1.060/50.

Prejudicadas as demais teses deduzidas no recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0137029-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 690955 / PR

Números Origem: 2224293 5172001

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A

ADVOGADOS : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
LUIS EDUARDO MIKOWSKI

RECORRIDO : MAURO SÉRGIO DIAS LENZI

ADVOGADO : ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária